

INTERVENÇÃO COM CRIANÇAS

Dulce Rocha

Instituto de Apoio à Criança

Falar de intervenção social com crianças depois das comunicações de dois dos mais talentosos especialistas nacionais nesta área da protecção das crianças é particularmente difícil, porque há o risco de repetir ideias, mas é também um desafio e uma oportunidade, na medida em que procurarei abordar o tema sob uma perspectiva mais prática. O exercício das minhas funções caracterizou-se sempre por uma ligação profunda ao quotidiano da acção, quer na magistratura, quer nas Comissões Nacionais a que tive a honra de presidir (primeiro na CN dos Direitos da Criança, depois na CNPCJR), quer agora no Instituto de Apoio à Criança e, assim, como, necessariamente, foram diversas as nossas experiências, procurarei não vos desiludir.

Pensei então transmitir-vos a apreciação que faço da importância da acção do Serviço Social no âmbito da protecção das crianças em risco, que tem sido a minha área de trabalho desde há cerca de vinte anos.

A minha experiência no Tribunal de Menores de Lisboa, onde iniciei o exercício de funções em Julho de 1991 foi muito enriquecedora. Foi através dela que tomei contacto com um conjunto vasto de casos, designadamente de maus tratos cuja gravidade reclamava a maior urgência na decisão, mas foi também aí que tomei consciência de que a decisão justa exigia um conhecimento profundo da situação familiar.

Sei que ontem ouviram já a Dr^a Milice Ribeiro dos Santos e a Dr.^a Laura Telles falar da intervenção social com famílias e por isso está facilitada já a conclusão que vos avancei, mas nunca será demais salientar que o sucesso da intervenção com a criança depende decisivamente do conhecimento que se tem sobre a sua família, das suas capacidades, das suas competências, e sobretudo da relação que se estabeleceu entre a criança e a sua família.

Ou seja, nas mais diversas situações, embora deva esclarecer melhor que se tratava de casos participados como de perigo para a saúde, segurança ou bem-estar das crianças, era manifesto que não bastava fazer uma fotografia estática do facto que determinara a intervenção. Mostrava-se indispensável obter informação rigorosa sobre as condições sociais da família e que permitisse perceber as interações entre todos os membros do agregado familiar. Ora, era justamente esta visão, tipo filme em movimento, que só os relatórios dos técnicos de Serviço social possibilitavam, e que habilitavam o Tribunal a preferir uma decisão justa e segura.

Assim, é basicamente por reconhecer a importância do trabalho prestado pelos técnicos de serviço social na área das crianças em risco que entendo da maior actualidade este congresso.

Digo risco, porque quase sempre o risco social antecede o perigo e inúmeras vezes havia já um acompanhamento anterior por parte de técnicas de serviço social, antes de ter sobrevindo o facto que motivou a participação.

Saliento, mais uma vez, que obtive a confirmação da indispensabilidade do vosso trabalho em todas as funções que exerci relacionadas com a protecção das crianças, quer no Tribunal, quer nas Comissões Nacionais, mas foi também aí que me apercebi da importância de dois princípios fundamentais para o sucesso:

Um tem a ver com a necessidade de uma intervenção não intrusiva, respeitadora das dinâmicas próprias de cada família, e da sua privacidade. O outro diz respeito à intervenção de cooperação. Cooperação com as famílias, procurando buscar tudo o que se possa traduzir em capacidades, para desenvolver as suas competências, designadamente parentais, e cooperação com outros serviços ou instituições da comunidade.

Isto leva-nos a uma abordagem com o objectivo da responsabilização das famílias, através de uma cultura participativa que vise a sua progressiva qualificação para a autonomia.

É afinal o que se chama “empowerment”.

E a observação sistemática dos casos e os estudos de investigação-acção que se têm feito vêm conduzindo à conclusão no sentido de que não haverá sucesso sem posturas de cooperação, visto que ela implica a informação, vista como um direito, e só assim poderá chegar-se à responsabilização, que pressupõe, para ser adequada, o respeito pelo princípio da intervenção mínima, que todos vós tão bem conhecem e que significa que só deverá ser feita a intervenção que seja indispensável.

Por outro lado, se for viável, será sempre preferível a obtenção de consenso.

Essa é a via que a Lei de Protecção da Crianças e Jovens em Perigo decididamente diz que deve escolher-se sempre que possível.

No entanto, isto não significa que num contexto de violação efectiva de direitos, ou de perigo, ou até porventura em situações caracterizadas por uma pluralidade de factores de risco não se imponha uma actuação que, por visar a protecção da criança pode não passar pela via consensual.

É que o primeiro princípio a que deve obedecer a intervenção social com crianças é justamente o do “superior interesse da criança”, que significa que, sem prejuízo da consideração devida a outros interesses legítimos, deverá atender-se prioritariamente aos interesses e direitos da criança.

Este é um conceito indeterminado por natureza, mas é aconselhável que se procure concretizá-lo, ou talvez melhor, densificá-lo, através da consagração

legal expressa do maior número possível de direitos da criança que consideremos fundamentais de acordo com os conhecimentos científicos actuais.

De qualquer forma, enquanto não houver consagração expressa, será importante que os princípios orientadores da intervenção sejam interpretados de uma forma actualista e que se tenha em atenção que o “superior interesse da criança” integra, por exemplo, o direito a ser ouvida sobre os assuntos que lhe digam respeito.

Na verdade, não obstante o princípio da audição obrigatória, são conhecidas as dificuldades que são sentidas pelas crianças em todos os estudos realizados, não apenas entre nós, como também a nível internacional, em fazerem ouvir a sua voz.

Aquando da revisão do Código Civil, há 30 anos, Portugal foi pioneiro na consagração desse direito. Só onze anos depois, em 20 de Novembro de 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança viria a dar uma ênfase especial a estes direitos de participação, que se revelam essenciais para a aceitação das decisões. Dez anos depois, a nossa Lei de Protecção veio reforçar este direito, através do princípio da audição obrigatória, mas a prática nem sempre tem correspondido a essa visão da criança como sujeito autónomo titular de direitos.

Respeitar este direito a participar nas decisões sobre o seu destino é, não só uma exigência legal, como preteri-lo representa, por vezes, um enorme sofrimento para a criança, que assim se vê desconsiderada, sem direito à palavra.

Queria falar-vos também de outro aspecto, cada vez mais relevante para contextualizar a crescente importância do vosso trabalho: como sabem, tem havido nos últimos anos, um movimento grande de desjudicialização de diversas matérias que antes eram tratadas obrigatoriamente nos Tribunais e passaram a ser da competência de instâncias decisórias de natureza não judicial, administrativas ou comunitárias.

Há, aliás, agora uma grande discussão sobre a legitimidade destas novas instâncias, discussão essa, patrocinada pelo Dr. Marinho Pinto, Bastonário da Ordem dos Advogados, que não se conforma com a dimensão dessa desjudicialização.

Eu própria confesso ter alguma dificuldade em aceitar a extensão de todas estas reformas, na medida em que defendi com bastante convicção a necessidade de criar Tribunais especializados, onde estivessem colocados Magistrados com formação específica, designadamente na área de Família e Menores, que é ainda hoje a designação legal, pese embora não me identifique com a palavra “menores”, quase duas décadas depois da aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Mas como referi, no entendimento dos que, como o Senhor Bastonário, acham demasiado extensa a desjudicialização que se tem vindo a operar na sociedade portuguesa, deveria haver matérias sob reserva dos Tribunais, sempre

que estejam em causa conflitos graves sobre valores essenciais da vida em comunidade.

Tenho dito que a natureza dos factos é que deveria determinar as competências das instâncias de decisão e não a vontade daqueles que deram causa à intervenção.

No caso de violações graves dos direitos das crianças pelos pais, por exemplo, maus tratos graves, abusos sexuais, ou abandono de recém-nascido, em que há um conflito de grande significado entre o agressor e a criança, e em que é pouco provável a obtenção de consensos, parecer-me-ia justificar-se a tal excepção da reserva dos Tribunais, porque me é difícil aceitar que dependa da vontade do agressor a escolha da instância de decisão.

Estou convicta que o tempo há-de demonstrar que porventura teremos ido longe demais na desresponsabilização dos Tribunais, que são afinal os órgãos de soberania que as sociedades civilizadas criaram para a resolução dos conflitos entre as pessoas.

Mas porque jamais as leis imperfeitas devem ser justificação para alguém que se propôs ajudar as crianças, temos de seguir em frente.

E o que é certo é que estas reformas se traduzem na atribuição de uma cada vez maior responsabilidade aos técnicos de serviço social.

Na área da intervenção social com crianças, os Técnicos de Serviço Social não deixaram de desempenhar as funções que habitualmente lhes estavam cometidas, mas agora têm outras, visto que fazem parte de um vasto conjunto de instâncias de decisão, que são as Comissões de Protecção de Crianças e Jovens.

As CPCJ são um verdadeiro chamamento à responsabilidade social e à cidadania.

Como entidades oficiais, com uma composição interinstitucional e interdisciplinar, são centros privilegiados que promovem uma cultura de partilha e de trabalho em parceria, o que é um extraordinário desafio comunitário, em que a ética do cuidar merece especial referência.

São, de facto, funções muito exigentes, visto que as Comissões de Protecção são chamadas a decidir sobre um vasto conjunto de matérias e em situações de manifesta gravidade.

O art.º 3.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo menciona de uma forma não taxativa situações que evidenciam um perigo para a criança.

No entanto, não obstante a enumeração seja a título exemplificativo, o Instituto de Apoio à Criança, em documento que apresentou no Parlamento, defendeu que a redacção deste preceito revelava a adopção de um conceito restrito de perigo, muito associado à vitimação de crianças, não se favorecendo assim a prevenção.

Por isso, o Instituto de Apoio à Criança preconizava nesse documento uma ponderação sobre a necessidade de consagração legal expressa de outras

situações indiciadoras de perigo alargando o seu âmbito, por forma a conferir-lhe um conteúdo preventivo.

São situações menos óbvias, sob o ponto de vista do perigo, por não ter havido ainda violação de direitos, mas que nem por isso deixam de representar um enorme sofrimento para as crianças se não se tiver em conta o seu superior interesse e não é claro que possam ser integradas em qualquer das alíneas do art.º 3.º da Lei de Protecção.

Trata-se dos casos em que a protecção da criança passa por evitar rupturas afectivas, cujas consequências podem causar graves prejuízos no desenvolvimento harmonioso da criança.

O Técnico de Serviço Social é pois, não só chamado a prestar toda a informação relevante, como é mesmo interpelado a pronunciar-se e por vezes a tomar parte activa na decisão sobre a forma de prevenir esses danos, quando pela experiência e sobretudo com base nos conhecimentos actuais da ciência, é previsível que a descontinuidade traduzida na mudança de guarda, por exemplo, venha necessariamente a determinar sérias perturbações a nível psíquico. Daí a ideia (que teve muitos precursores, entre os quais o Cons. Armando Leandro que acha que a lei integra já esse direito, através de uma interpretação sistemática), de reflectir sobre a necessidade de clarificar melhor o conceito de superior interesse, propondo a consagração legal expressa do direito da criança à preservação das suas relações afectivas profundas estruturantes e de referência.

O Instituto de Apoio à Criança propôs, por isso, que fosse introduzida uma nova alínea no art.º 4.º da Lei de Protecção (sobre os princípios orientadores da intervenção) que consagrasse o primado da continuidade das relações afectivas profundas, por forma a respeitar aquele direito.

Por tudo isto, vemos que é essencial trabalhar em equipa, porque há matérias com as quais não estamos tão familiarizados e sobre as quais não temos conhecimentos suficientes que nos habilitem a uma decisão adequada e justa.

Durante todo o meu exercício, aprendi que era indispensável obter informação privilegiada sobre a qualidade das relações familiares. Muitas vezes, era absolutamente vital a avaliação psicológica da situação, pelo que o relatório social tinha de ser complementado pelo psicológico e casos havia em que por se indiciar comportamento patológico nos intervenientes se mostrava também necessário recorrer aos peritos da psiquiatria.

A consciência de que os vários saberes não se confrontam, mas se complementam é também valiosa, porque por vezes poderá haver a tendência para nos considerarmos donos do conhecimento sobre um caso, quando já tivémos um semelhante, por exemplo, sobretudo se formos pressionados pela urgência.

Mas tenho a certeza de que quanto mais soubermos, mais respeito teremos pelos conhecimentos dos outros e uma coisa é certa também: quanto mais

aprendermos, melhor qualidade teremos nos nossos diagnósticos e mais facilmente pediremos ajuda, nos casos mais complexos.

Assim, é também com agrado que felicito este Congresso também pelos subtemas que escolheu, pois vejo que há um painel específico para reflexão sobre a formação e os desafios do serviço social no séc. XXI.

Tudo afinal para que como dizia Jorge de Sena saibamos homenagear em cada dia a “honra de estarmos vivos”.